

VOTO EM SEPARADO (ADMISSIBILIDADE)

Da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, sobre a PEC nº 373, de 2013, de autoria do Deputado Márcio Marinho, do PRB/BA e OUTROS, que altera o art. 132 da Constituição Federal, para incluir os Procuradores e Advogados Públicos das Autarquias e Fundações Públicas que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos regramentos constantes do *caput* do artigo.

I – RELATÓRIO

A proposta da PEC nº 373, de 2013, pretende estender as disposições do art. 132 da Constituição Federal aos Procuradores e Advogados Públicos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os Procuradores e Advogados Públicos das Autarquias e Fundações Públicas e os Advogados Públicos que exercem o assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta.

O Relator da CCJC, quanto à admissibilidade da matéria, Deputado Décio Lima – PT/SC emitiu, em 07/05/14, parecer favorável à admissibilidade da PEC, por entender que não há na proposta ofensa às cláusulas pétreas, à luz do art. 60, § 4º CF.

Ademais, o Relator da admissibilidade da matéria na CCJC, constatou a confirmação de 173 assinaturas de apoio de Parlamentares à PEC, além de ter verificado a inexistência de impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda Constitucional em tramitação na Câmara dos Deputados, por não vigorar intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

É o Relatório.

II – PARECER

Segundo o art. 60, § 4º da CF, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação de Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Câmara dos Deputados
Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania - CCJC

Com efeito, são estas as cláusulas pétreas do pacto político fundamental, ou seja, as normas constitucionais que não podem ser violadas pelo legislador constituinte derivado em sede de reforma constitucional.

Como se observa, portanto, na espécie, a PEC nº 373, de 2013, é inconstitucional porque afronta as seguintes cláusulas pétreas da Constituição da República Federativa do Brasil.

1. Forma Federativa de Estado (art. 60, § 4º, I)

Fundamento: A PEC em análise descumpre cláusulas essenciais do pacto federativo – na conformação estabelecida pelo Poder Constituinte Originário – uma vez que suprime a prerrogativa de auto-organização político-administrativa dos Estados-Membros (art. 18 da CF) e a competência privativa dos mesmos reservada para legislar sobre seus órgãos e entidades e sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 25, § 1º da CF).

2. Direitos de Igualdade (art. 60, § 4º, IV)

Fundamento: a PEC ofende os direitos de igualdade (art. 5º, *caput*, da CF), ao permitir – em benefício de grupos determinados e em detrimento da universalidade dos cidadãos – o acesso a cargos públicos independentemente do concurso público (art. 37, II da CF), instituindo privilégio incompatível com o Regime Republicano de Governo (art. 1º da CF), do qual decorre o princípio da isonomia.

Ressalte-se quanto a este último aspecto, que a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal (08/04/15), assim dispõe: “é *inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*”.

III – VOTO EM SEPARADO

Ante o exposto, a tramitação da emenda constitucional submetida a exame nesta CCJC (PEC nº 373, de 2013) não deve prosperar, por ser inadmissível.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado Esperidião Amin - PP/SC